

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10768/001.277/91-89

Sessão de : 06 DE JULHO DE 1993.

ACORDÃO N. 105-7.558.

Recurso nr.73989 -PIS REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RECORRIDA:DRF NO RIO DE JANEIRO RJ

SLD

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso,devendo os valores da exigência serem adequados ao que ficou dividido no processo principal nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de JULHO 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSARO ARITA, JOSE GERALDO ROSA(suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.10768/001.277/91-89

RECURSO nr.73989.

acórdão: 105- 7.558

RECORENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RELATORIO

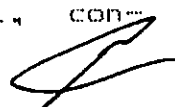
JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 33/34, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fl.01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-Juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para, o PIS REPIQUE..

Na ipugnança, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte..

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu incoformismo, através do recurso de fls.37/42(cópia do recurso apresentado no processo principal.)

O processo principal (no.10768/001274/91-91) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o no. 103.664 e, julgado nesta câmara, na sessão de 06/07/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão no.105-7.555.



E O RELATORIO

PROCESSO No.10768/001.277/91-89

RECURSO nr.23989.

acórdão: 105- 2.558

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

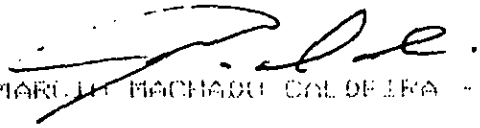
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-Juridica, também objeto de recurso, que julgando, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

BRASILIA DF, 06, DE JULHO DE 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.